

**DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS CONTRA ATO PUNITIVO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DO PARANÁ**

AFFONSO, Alcir Henrique¹
ahenriqueaffonso@yahoo.com.br

FELICIANO, Valdinei Fernandes²
sargentopmpr@yahoo.com.br

FERNANDES, Carlos Alberto³
cafernandes@pm.pr.gov.br

BLASIUS, Luciano⁴
blasiusapmg@gmail.com

RESUMO

O *Habeas Corpus* como garantia Constitucional é previsto no Art. 5º, inciso LXVII da CF/88, sendo concedido quando qualquer pessoa sofra ou esteja sendo ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, no que literalmente interpretando tal texto, parece simples, porém, o art. 142, §2º da *Magna Carta*, veda de forma explícita a concessão do *writ* em sede de transgressão da disciplina quando o paciente for militar. Tem por objetivo o presente trabalho investigar a aplicabilidade do *writ*, nas punições administrativas disciplinares militares, de natureza impedimento disciplinar, detenção e prisão na Polícia Militar do Estado do Paraná. Foi utilizado no presente trabalho o método dialético e indutivo além de doutrinas e jurisprudências pertinentes à matéria, ressaltando a presença do instituto do *Habeas Corpus* na Constituição Federal e legislação processual penal comum e militar. Dando seguimento, foi abordado o conceito, princípios e poderes da administração pública, além do regime disciplinar do Policial Militar do Paraná, dando sentido aos termos transgressão da disciplina militar e as espécies de transgressões disciplinares. Discorreu-se sobre a previsão legal do *Habeas Corpus* no direito militar e sua admissibilidade em sede de transgressão disciplinar, além de ser demonstrado qual a justiça competente para sua apreciação no Estado do Paraná. Por fim concluiu-se nesta pesquisa, pelo cabimento do *Habeas Corpus* em sede de punição administrativa disciplinar militar na Polícia Militar do Estado do Paraná, quando eivada de ilegalidade ou abuso de poder.

Palavras-chave: *Habeas Corpus*. Administração pública. Transgressão Disciplinar.

¹ Policial-militar, Bacharel em Ciências Econômicas, 2º Sargento do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, da 2ª EsFAEP, da Polícia Militar do Paraná.

² Policial-militar, Bacharel em Direito, Especialista em Docência do Ensino Superior, 2º Sargento do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, da 2ª EsFAEP, da Polícia Militar do Paraná.

³ Policial-militar, 2º Sargento do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, da 2ª EsFAEP, da Polícia Militar do Paraná.

⁴ Policial-militar, Mestre e Doutorando em Educação pela UFPR, professor de Metodologia para a Construção de Artigo da Academia Policial-Militar do Guatupê da PMPR.

**DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS CONTRA ATO PUNITIVO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DO PARANÁ**

AFFONSO, Alcir Henrique
ahenriqueaffonso@yahoo.com.br

FELICIANO, Valdinei Fernandes
sargentopmpr@yahoo.com.br

FERNANDES, Carlos Alberto
cafernandes@pm.pr.gov.br

BLASIUS, Luciano
blasiusapmg@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Por disposição constitucional o direito a liberdade é a todos garantido, independente da raça, opção sexual, credo, nacionalidade ou mesmo da profissão que possui, não estando previsto no art. 5º, inciso LXVIII, de nossa Constituição, o qual reza que: “conceder-se-á *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, nenhuma vedação ao acesso por parte dos Policiais Militares do Estado do Paraná a tal garantia, negá-lo é o mesmo que negar a vigência do citado remédio.

Buscou-se com o presente artigo apontar a relatividade quanto a restrição da concessão do *Habeas Corpus* nas punições disciplinares militares, aplicáveis aos Policiais Militares do Estado do Paraná, positivada no art. 142, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente foi feito um resgate histórico da evolução do *Habeas Corpus*, desde os idos mais remotos até os tempos hodiernos, reconhecendo sua vigência na legislação pátria em especial na Constituição Federal de 1988.

Em referência ao problema, a questão que se coloca é quanto à possibilidade de se efetuar um controle jurisdicional por meio do instituto do *Habeas Corpus* nas punições disciplinares militares na Polícia Militar do Estado do Paraná,

de natureza: impedimento, detenção e prisão, aplicáveis aos Militares Estaduais, por força do regulamento disciplinar a que estão sujeitos os Policiais Militares, presentes no Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército - RDE), ou seja, aquelas que cerceiam a liberdade.

A hipótese do presente trabalho teve enfoque quanto ao caráter relativo da restrição do cabimento do *writ*⁵, que deve ser observada quando de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na aplicação das punições disciplinares militares restritivas de liberdade, posto que tais punições são atos administrativos e como tal devem preencher requisitos que lhe são próprios para terem validade.

Tendo em vista o objetivo proposto, em uma primeira parte discorreremos sobre origem histórica do *Habeas Corpus*, de origem alienígena, demonstrando sua presença no ordenamento jurídico brasileiro, mormente como garantia constitucional, conceituando e especificando-o, além de dizer de sua natureza jurídica.

Discorreremos ainda sobre a administração pública, a conceituando, e dizendo do sistema administrativo predominante no Brasil, relacionando ainda os princípios da administração pública estatuidos no art. 37 da CF/88, bem como discorreremos sobre os poderes da administração pública, vindo a conceituar o Direito Administrativo Disciplinar Militar, ainda dando conta do regime disciplinar na Polícia Militar do Paraná, e de não somenos importância trazemos o conceito e as espécies de transgressões disciplinares militares a que se sujeitam os Policiais Militares do Paraná, conceitos importantes para que se possa entender a vida castrense, e melhor se analisar determinados institutos presentes no Regulamento Disciplinar do Exército.

Discorreremos também quanto à previsão legal do *Habeas Corpus* no Direito Militar, dizendo de sua admissibilidade em sede de punição disciplinar, da justiça competente para apreciar o *writ* no Estado do Paraná quando impetrado em favor de pacientes Policiais Militares.

A relevância dos direitos fundamentais, em especial do direito à liberdade garantido pelo *Habeas Corpus*, presente na Constituição Federal justificam o presente trabalho.

⁵ [...] é um termo de origem inglesa que também significa mandado ou ordem, tem, no ordenamento jurídico brasileiro, a concepção de medida impetrada. SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. Lineamentos do mandado de injunção. **Revista dos Tribunais**. 1. ed. São Paulo, 1993. p. 59.

Para consecução do presente trabalho foi utilizado a abordagem metodológica, dialética e indutiva, além de inclusão de obras de doutrinadores, legislação positivada de ordem Federal e Estadual, bem como periódicos especializados e jurisprudências de nossos Tribunais.

O trabalho apresentado tem a singela pretensão de lançar novas luzes a real possibilidade de cabimento do *Habeas Corpus* em sede de punição disciplinar militar na Polícia Militar do Estado do Paraná, sem desviar-nos do leito doutrinário e jurisprudencial afeto à matéria. Ao longo do discurso discorreremos quanto aos aspectos relevantes do *jus libertatis* do Policial Militar, em contrapartida do abuso de poder e ilegalidade que por vezes ocorrem na instrução do processo administrativo disciplinar militar. Patente é a relevância do tema proposto, pois no atual Estado Democrático de Direito que vivemos, as instituições militares devem se amoldar à nova ordem constitucional fundada, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana.

2 ORÍGEN HISTÓRICA DO *HABEAS CORPUS*

Não é pacífico o entendimento doutrinário quanto a origem do *Habeas Corpus*, fato asseverado por Bulos (2009, p. 265) ao dizer que:

[...] os antecedentes remotos do remédio heróico fincam-se no direito romano, quando os homens defendiam o direito de ir, vir e ficar pelo *interdictum de libero homine exhibendo*. Outros, por sua vez asseguram que ele se originou no reinado de Carlos II, época em que veio a lume a *Petition of Rights*, de 1628, que desencadeou o *Habeas Corpus Act*, de 1679 (estendeu o campo de aplicação do instituto para combater as prisões determinadas pelo monarca).

Sucintamente Ferreira (1982, p. 13) escreve que o “*Habeas Corpus* nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio.” Moraes (2008, p. 13) em tese majoritária ensina que o *Habeas Corpus* originou-se com a Magna Carta, especificamente no capítulo XXIX, onde, por meio de pressões dos barões, foi outorgada pelo Rei João Sem Terra em 19 de junho de 1215, na Inglaterra, precisamente nos campos de *Runnymede*. Nessa linha Tourinho Filho (2008, p. 570) ressalta que a:

[...] carta foi escrita em latim, que à época, era a língua da Corte, por influência da Igreja. Daí a expressão *writ of habeas corpus*, misto de inglês e latim, que, tudo indica, deve-se aos clérigos, os quais conheciam o Direito e o latim.

Silva (2008, p. 444-445) relata que o instituto em comento “foi o primeiro remédio a integrar as conquistas liberais”, bem como o “*Habeas Corpus Amendment Act* de 1679 é que o configurou, com mais precisão, como um remédio destinado a assegurar a liberdade dos súditos [...]”.

No ensinamento de Pontes de Miranda (1968, p. 265) *Habeas Corpus* eram as palavras escritas inicialmente quando de sua concessão pelo Tribunal, dirigida àqueles que guardavam quem estivesse preso ilegalmente. E tal ordem era a seguinte: “Toma o corpo deste detido e vem submeter ao Tribunal o homem e o caso”. Pelo que no ensina Ferreira (1982, p. 6), “ter o corpo, ou tomar o corpo, é uma metáfora, que significa a liberdade de ir e vir, o poder de locomoção, o uso dessa liberdade de locomoção livremente [...]”. Porém, nos dias atuais “[...] a ordem de *Habeas Corpus* tem objetivo mais amplo, uma vez que não se limita à simples determinação de ser apresentado o paciente”. (MARQUES, 2000, p. 434).

2.1 HABEAS CORPUS NO DIREITO BRASILEIRO

Com a Constituição de 1988, o *Habeas Corpus* está previsto no art. 5º, LXVIII, *verbis*: “conceder-se-á “*habeas-corpus*” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

Como é possível ser observado, nenhuma previsão ao não cabimento do *writ* é visualizado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, tal menção é visualizada no Capítulo II, Das Forças Armadas, especificamente no art. 142, §2º: “Não caberá *Habeas Corpus* em relação a punições disciplinares militares.”

O remédio constitucional do *Habeas Corpus* no Direito Militar hoje se encontra regulado pelo Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código de Processo Penal Militar, em seu art. 466. No Código de Processo Penal

comum, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, prevê o *writ* no art. 647.

Seguindo nesta senda, o Código de Processo Penal Militar, em seu art. 466 e seu Parágrafo Único é claro ao disciplinar o que segue:

Art. 466. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Exceção

Parágrafo único. Excetuam-se, todavia, os casos em que a ameaça ou a coação resultar:

a) de punição aplicada de acordo com os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas; (sic)

b) de punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, de acordo com os respectivos Regulamentos Disciplinares; [grifo nosso]

c) da prisão administrativa, nos termos da legislação em vigor, de funcionário civil responsável para com a Fazenda Nacional, perante a administração militar; (sic)

d) da aplicação de medidas que a Constituição do Brasil autoriza durante o estado de sítio;

e) nos casos especiais previstos em disposição de caráter constitucional.

Observando o artigo citado, fica claro que o legislador excetua a aplicação do instituto do *Habeas Corpus* somente às punições que estiverem de acordo com os regulamentos disciplinares. Portando, por meio de interpretação inversa chegamos a conclusão que caberá *Habeas Corpus* quando a punição estiver em desacordo com os Regulamentos Disciplinares. E é claro, se o desacordo com normas administrativas já fornece sustentação para a sua impetração, não se pode afastar a sua propositura quando o desacordo for com a norma constitucional, pois claro é o art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal ao asseverar que: “conceder-se-á *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” (FELICIANO, 2010, p. 48)

O poder discricionário que possui a autoridade militar para o exercício do poder disciplinar em momento algum é absoluta, como não é a de qualquer agente público. Agindo além dos limites de princípios como moralidade, razoabilidade, legalidade entre outros, o ato discricionário praticado será um ato arbitrário, eivando de vício.

A hierarquia e a disciplina são os pilares das forças militares, e por óbvio não será a ordem de *Habeas Corpus* que colocará em risco a instituição. O Regulamento Disciplinar do Exército aplicável à Polícia Militar do Paraná, em seu art. 8º, reza que:

Art. 8º. A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

Portando, não acatar a norma positiva gera indubitavelmente quebra de disciplina, e a autoridade militar detentora do poder disciplinar que se utiliza da ilegalidade ou abusa do poder é quem na verdade estará quebrando a disciplina militar. (FELICIANO, 2010, p. 49)

3 CONCEITO E FINALIDADE DO *HABEAS CORPUS*

O direito ao *Habeas Corpus* se faz presente em nossa Constituição entre as garantias individuais, que na doutrina e jurisprudência recebe o nome de remédio Constitucional, assim nos ensina Silva (2008, p. 442). O “*Habeas Corpus* é o instrumento processual constitucional, isento de custas, colocado ao dispor de qualquer pessoa física ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade ambulatoria.” (BULOS, 2009, p. 265)

3.1 ESPÉCIES DE *HABEAS CORPUS*

3.1.1 *Habeas Corpus* preventivo

Um salvo conduto será concedido quando alguém, ou seja, um ser humano estiver sendo ameaçado em seu direito de liberdade, enfim de se locomover por uma ilegalidade ou abuso de poder, como assevera Moraes (2008, p. 131):

Assim, bastará, pois, a ameaça de coação à liberdade de locomoção, para a obtenção de um salvo-conduto ao paciente, concedendo-lhe livre trânsito, de forma a impedir sua prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o *habeas corpus*.

Tal modalidade tem como principal objetivo evitar que o direito a liberdade de locomoção do indivíduo seja desrespeitado, e, como escreve Mirabete (2006, p. 1677), expede-se um salvo-conduto, assinado pela autoridade competente ao se comprovar perigo iminente à liberdade de locomoção.

3.1.2 *Habeas Corpus* Liberatório ou Repressivo

Bonfim (2009, p. 792) nos ensina que “o ‘*Habeas Corpus*’ liberatório é voltado a afastar o constrangimento à liberdade já consumado, com vistas à restituição do *status libertatis* de alguém”, ou como escreve Araújo e Nunes Júnior (2006, p. 202) “quando a constrição do direito de locomoção já se consumou.”

4 NATUREZA JURÍDICA DO *HABEAS CORPUS*

Segundo Moraes (2008, p. 126), considera “o *Habeas Corpus* uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial isenta de custas [...]”, assertiva que pode ser observada no próprio art. 5º, LXXVII de nossa atual Constituição, *verbis*: “são gratuitas as **ações de "habeas-corpus"** e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania” [grifo nosso].

O objeto imediato da tutela jurisdicional do pedido de *Habeas Corpus* é o “direito a liberdade”. Segundo Marques (2000, p. 452) “se a tutela invocada se destina a impedir que a dilação processual cause dano à liberdade de ir e vir, caracterizar-se-á ela como providência cautelar”, ressaltando ainda que é o que ocorre na maioria das vezes em pedidos de *Habeas Corpus* preventivo ou liberatório

Segundo Tourinho Filho (2006, p. 854) considera o recurso como uma medida que se impugna uma decisão”, enquanto que com o “[...] *Habeas Corpus* pode ser impugnada uma sentença, simples atos administrativo, [...] atos restritivos da liberdade ambulatoria, cometidos por particulares”. Pelo exposto, temos que a melhor definição para o “*remedium juris*” é considera-lo como ação.

5 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

5.1 CONCEITO E FUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na doutrina de Meirelles (2008, p. 53-54, 65-66), “numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando a satisfação das necessidades coletivas”, além de dizer que “[...] a administração é atividade neutra, normalmente vinculada à lei ou à norma técnica.”

Deixando de lado a visão global, estritamente considera Di Pietro (2008, p. 49), dois sentidos para a Administração Pública, *verbis*:

- a) em sentido subjetivo: as pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa.
- b) em sentido objetivo: a **atividade administrativa** exercida por aqueles entes. [grifo nosso]

5.2 SISTEMA ADMINISTRATIVO NO BRASIL

Desde a primeira República em 1891, o Brasil tem adotado o sistema de jurisdição única, que nada mais é que o controle pela Justiça Comum da administração. Tal orientação teve sua gênese no Direito Público Norte-Americano, sendo muito importante para que não invoquemos de forma inadequada princípios do sistema Francês onde vige o contencioso administrativo. No sistema adotado no Brasil se separam o administrador e o Juiz, todos os interesses quer da administração ou do particular se sujeitam ao Poder Judiciário, porém, a administração pode sim decidir, o que não pode é exercer funções judiciais, suas decisões não são definitivas. (MEIRELLES, 2008, p. 58-59)

Di Pietro (2008, p. 25-26), considera que o direito administrativo presente no Brasil, semelhante a outros países colocou no direito positivo o que na França constituía teoria e princípios de elaboração jurisprudencial. O que na França se

altera pela jurisdição administrativa, no Brasil é feito por alteração legislativa, ficando a base do direito administrativo na Constituição.

Ademais, claro e hialino é o art. 5º, XXXV da *Magna Carta* ao asseverar que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”, portanto, fazendo surgir o controle jurisdicional dos atos da Administração Pública.

5.3 PRINCÍPIOS DA ADMINISITRAÇÃO PÚBLICA

Na doutrina de Meirelles (2008, p. 88), doze são os princípios básicos da administração pública: “legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.” Bem como elenca que os cinco primeiros princípios estão previstos no art. 37 da *Magna Carta*, e os outros decorrem do regime político pátrio, sendo que textualmente ao lado daqueles foram enumerados pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual reza que a administração pública deve obedecer a tais princípios, tanto na esfera federal como nos Estados e Municípios.

5.4 PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo Meirelles (2008, p. 118), os poderes que possui a administração pública são instrumentos de trabalho, sendo considerados poderes instrumentais, diferente dos poderes políticos que são estruturais e orgânicos porque compõe a estrutura do Estado. Elencando ainda que quanto a diversidade de poderes se classificam:

[...] consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em **poder vinculado** e **poder discricionário**; segundo visem ao ordenamento da Administração ou à punição dos que a ela se vinculam, em **poder hierárquico** e **poder disciplinar**; diante de sua finalidade normativa, em **poder regulamentar**; e, tendo em vista seus objetivos de contenção dos direitos individuais, em **poder de polícia**. [grifo nosso]

Portanto, poderes são os instrumentos que a administração possui que forçam a vontade do particular a se flexionar em atenção a supremacia do interesse da coletividade. (FELICIANO, 2010, p. 31)

5.4.1 Poder Vinculado

Segundo o ensinamento doutrinário de Di Pietro (2008, p. 81-82):

O chamado poder vinculado, na realidade, não encerra prerrogativa do Poder Público, mas ao contrário, dá idéia de restrição, pois quando se diz que determinada atribuição da Administração é vinculada, quer significar que está sujeita à lei [...] O legislador, nessa hipótese, preestabelece todos os requisitos do ato, de tal forma que, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão editá-lo, sem apreciação de aspectos concernentes à oportunidade, conveniência, interesse público, equidade. Esses aspectos foram previamente valorados pelo legislador.

Retornando ao ensinamento de Meirelles (2008, p. 120), dificilmente vamos encontrar um ato administrativo inteiramente vinculado, mas o que o caracteriza é a predominância de especificações que a lei elenca quanto aos elementos deixados livres para a Administração. Os elementos vinculados serão sempre a competência a finalidade e a forma e outros que a lei indicar.

5.4.2 Poder discricionário

Meirelles (2008, p. 120), o considera antônimo do Poder Vinculado, sendo a discricionariedade a liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos pela lei. O arbítrio é contrário a lei, a discricionariedade quando autorizada é válida, sendo plenamente justificada, pois ao legislador é impossível elencar todos os atos necessários à prática administrativa, assim fazendo quanto aos que considera de maior relevância, bem como ressalta ser:

[...] erro considerar o ato discricionário imune à apreciação judicial, pois só a Justiça poderá dizer da legalidade da invocada discricionariedade e dos

limites de opção do agente administrativo. O que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do Juiz. [...] Mas pode sempre proclamar as nulidade e coibir os abusos da Administração.

Em brilhante trabalho doutrinário, Vieira (2009, p. 85) ao discorrer sobre os ensinamentos de Meireles sobre ato discricionário, afirma o que segue:

a) os Regulamentos Militares Disciplinares são normas específicas a serem aplicadas aos integrantes de cada Força Armada ou Força Auxiliar; **b)** os próprios Regulamentos Disciplinares conferem poderes discricionários aos superiores hierárquicos para punirem seus subordinados, e **c)** nestas Normas Disciplinares há grande poder de discricionariedade de avaliação e decisão por parte dos superiores hierárquicos.

A discricionariedade apresenta idéia de prerrogativa, pois a lei deixa alguns aspectos do ato para apreciação por parte da Administração Pública quando do caso concreto, assim nos ensina Di Pietro (2008, p. 82). Ainda quanto a discricionariedade, Caamaño (2009, p. 65), explicita que “não se confunde com arbitrariedade [...] sendo tais atos inválidos, impondo aos agentes públicos as medidas coercitivas pela não observância da finalidade pública”

Na doutrina de Santos (1997, p. 73):

O discricionaríssimo da Administração Militar não pode ser instrumento, em *ultima ratio*, do arbítrio, da conveniência pessoal e de má-fé, devendo ser vazado com cautela e segundo os superiores princípios de justiça, também incidentes na esfera castrense. Por isso é preciso que as autoridades militares, notadamente os comandantes de organização militar, adequem os seus atos administrativos ou disciplinares à Constituição Federal, que se sobrepõe à todos os regulamentos e manuais de campanha. (sic)

Portanto o superior hierárquico possui poder discricionário para aplicação da punição disciplinar militar no limite de sua competência, porém, tal administrador público está obrigado a cumprir determinadas regras disciplinadas no Regulamento Disciplinar do Exército aplicado à Polícia Militar do Paraná, na Constituição Federal e outras normas jurídicas superiores, se acaso desrespeitá-las poderá cometer um ato ilegal ou inconstitucional, ultrapassando os limites do poder que possui e em consequência o Poder Judiciário poderá analisar a punição disciplinar no que tange a legalidade. (FELICIANO, 2010, p. 33)

5.4.3 Poder Hierárquico

Como bem ensina Meirelles (2008, p. 123), não se pode confundir Poder Hierárquico com Poder Disciplinar, mas ambos andam juntos, por serem os poderes que sustentam qualquer organização administrativa, vindo a conceituar Poder Hierárquico, como o poder, “[...] que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo relação de subordinação entre os servidores do seu quadro pessoal.”

5.4.4 Poder Disciplinar

Na doutrina de Meirelles (2008, p. 126), a Administração Pública utilizando do Poder Hierárquico distribui e escalona suas funções executivas, no uso do Poder Disciplinar efetiva o controle dessas funções e a conduta *interna corporis* de seus servidores os chamando a responsabilidade por faltas que cometerem, ressaltando que a administração exerce tal poder somente em benefício do serviço público, sendo o único juiz da oportunidade e da conveniência quanto a punição do servidor, reportando ainda que:

A apuração regular da falta disciplinar é indispensável para a legalidade da punição interna da Administração. O discricionarismo do poder disciplinar não vai ao ponto de permitir que o superior hierárquico puna arbitrariamente o subordinado. Deverá, em primeiro lugar, apurar a falta, pelos meios legais compatíveis com a gravidade da pena a ser imposta, dando-se oportunidade de defesa ao acusado. Sem o atendimento desses dois requisitos a punição será arbitrária (e não discricionária), e, como tal, ilegítima e invalidável pelo Judiciário.

Segundo Meirelles (2008, p. 126-127):

A punição disciplinar e a criminal tem fundamentos diversos, e diversa é a natureza das penas [...]. Dessa substancial diversidade resulta a possibilidade da aplicação conjunta das duas penalidades sem que ocorra *bis in idem*. Por outras palavras, a mesma infração poder dar ensejo a punição administrativa (disciplinar) e a punição penal (criminal), porque aquela é sempre um *minus* em relação a esta.

Cumpra arrematar que o superior hierárquico que possui poder disciplinar, quando exerce essa característica discricionária, verificará a falta cometida por meio do devido processo legal, e aplicará a sanção cabível, conveniente e oportuna, dentre as que estiverem enumeradas no Anexo I do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, (RDE) conforme se observa em seu art. 15, o qual assevera que: “são transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento.”

6 DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

No ensinamento de Martins (1996, p. 53), com o art. 5º, LV de nossa atual Constituição, disciplinando que: “aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, com isso, ocorreu uma revolução em matéria de direito disciplinar, dando-lhe autonomia bem como o dividindo em dois grandes campos, Direito Administrativo Comum e Direito Administrativo Disciplinar.

Seguindo o ensinamento de Martins (1996, p. 53),:

[...] pode-se afirmar que o Direito Administrativo Disciplinar abebera-se de disposições do Direito Administrativo Comum até a medida em que as disposições deste último segmento não comprometam sobretudo a ampla defesa e o contraditório.

Especificamente quanto aos elementos diferenciadores entre Direito Administrativo Disciplinar e Direito Administrativo Disciplinar Militar, Martins (1996, p. 50, 60) escreve que:

[...] o fato em si do Direito Disciplinar aplicável na caserna destinar-se a atuar sobre militares já impõe considerável diferenciação desta vertente da ciência jurídica com relação à sua matriz: O Direito Administrativo Disciplinar Geral. Chega-se à noção de Direito Administrativo Disciplinar Geral por exclusão, diz-se desta vertente, toda norma, instituto ou princípio disciplinar que não pertença ao âmbito do Direito Administrativo Disciplinar Militar.

Ainda seguindo os ensinamentos de Martins (1996, p. 63):

É truísmo a assertiva de que os servidores públicos militares distinguem-se por sua destinação institucional, por seu regime, e pelas normas que lhes são aplicáveis [...] deste fato dá conta a própria topografia da Constituição Federal, que no capítulo da Administração Pública, apartou o disciplinamento dos servidores públicos militares dos civis. [...] Deste modo, as instituições militares têm seus próprios regulamentos disciplinares, só utilizando normas disciplinares aplicáveis aos servidores civis para fins de suplemento de suas lacunas (analogia *in bonam partem*).

Em sua doutrina, Martins (1996, p. 62), nos ensina que o Direito Administrativo Disciplinar Militar deriva do Direito Administrativo Militar, pois as normas que os regem regulam relações de uma especial categoria de servidores, os militares, considerando ainda o elemento mais significativo a separar o estudo do Direito Administrativo Disciplinar Militar é a derradeira existência da modalidade de prisão administrativa no ordenamento jurídico brasileiro.

7 DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MILITARES

Quanto ao regime disciplinar a que estão submetidos os Policiais Militares do Paraná, Manoel e Arduin (2004, p. 9-10), escrevem que apesar de ser uma instituição sesquicentenária, a Polícia Militar do Paraná não possui um regulamento disciplinar próprio. Razão pela qual, conforme o art. 1º, § 5º, da Lei Estadual nº 1943, de 23 de junho de 1954 (Código da Polícia Militar do Paraná), combinado com o art. 482 do Decreto Estadual nº 7.339, de 08 de junho de 2010 (Regulamento Interno e de Serviços Gerais), de forma subsidiária é aplicado ao Militar Estadual do Paraná, o Decreto Federal nº 4.346, de 26 de Agosto de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército).

Pelo que nos ensina Vieira (2009, p. 84), “[...] não há que se confundir transgressão disciplinar com o crime militar, pois são delitos distintos [...]”. O art. 14 e 15 do Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (RDE), conceitua e especifica as transgressões disciplinares na órbita militar, *verbis*:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética,

aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

§ 2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

[...]

Art. 15. São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento.

O Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (RDE), em seus art. 24 e 37, respectivamente classifica e especifica as punições disciplinares, *verbis*:

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

I - a advertência;

II - o impedimento disciplinar;

III - a repreensão;

IV - a detenção disciplinar;

V - a prisão disciplinar; e

VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Segundo Cunha (2004, p. 60), “esta classificação de punições é ***numerus clausus***, isto é, números fechados. [grifo nosso]”

7.1 PUNIÇÕES DISCIPLINARES RESTRITIVAS DE LIBERDADE

Quanto a punição de impedimento disciplinar ressalta Caamaño (2009, p. 83):

Deve ser observada a valoração feita pelo Regulamento disciplinar do Exército, escalonando a repreensão como sanção mais gravosa que o impedimento disciplinar, essa última sanção, a nosso juízo, é mais prejudicial ao punido, pois afeta o direito fundamental de liberdade do militar, uma vez que cerceia o direito de ir e vir do transgressor. Seu âmbito de liberdade fica restrito à Organização Militar (OM).

Consoante o visto durante o discorrer do presente trabalho e conforme ressalta Cunha (2004, p. 63), explanando quanto o conceito do que seja considerado como detenção, “[...] infere-se que a autoridade com competência para punir deve atentar para o fato de que o encarcerado por força do regulamento cumpre a pena

em local por ela determinado, ou no alojamento da subunidade.”

Quanto ao conceito do que seja prisão em sede de punição administrativa disciplinar militar, Cunha (2004, p. 64) ressalta que, “[...] é o cerceamento da liberdade (encarceramento, ou seja, o trancamento, o fechamento, o isolamento) do militar [...] em local próprio e designado para tal.”

8 ADMISSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS EM SEDE DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR MILITAR

Segundo Assis (2010, p. 30), é inadmissível se impetrar *Habeas Corpus*:

- a) Durante a vigência do estado de sítio (CF, art. 137 e 138, I e II; *caput*; e 139, I e II), já que a própria Constituição prevê a suspensão de garantias constitucionais;
- b) Contra transgressão disciplinar militar, [...]
- c) Se não há atentado contra a liberdade de locomoção, porque esta é *conditio sine qua non*, para a concessão do remédio jurídico;
- d) Para exame aprofundado e valoração das provas do processo, conforme mansa e pacífica jurisprudência.

Ainda Assis (2010, p. 30-31), nos ensina que não tem cabimento o *Habeas Corpus* contra aplicação de punição disciplinar militar, por razão óbvia, posto que as forças armadas e as polícias militares tem como suas vigas mestras a hierarquia e a disciplina, e duramente seriam atingidas se fosse possível questionar judicialmente a validade das sanções administrativas disciplinares que cerceiam a liberdade do militar, visto que os regulamentos disciplinares possuem recursos adequados. Contudo em segundo momento o autor relativiza a possibilidade de aplicação do *writ*, escrevendo que:

A punição disciplinar, mesmo sendo de natureza militar, continua a ser um ato administrativo, da Administração Militar, sendo certo que ao Poder Judiciário descabe analisar o mérito, **salvo quando aplicado por autoridade incompetente ou contra dispositivo legal.** [grifo nosso]

Nucci (2006, p. 900), esclarece em sua doutrina que pode ser possível a utilização do *writ* contra prisão disciplinar militar em casos teratológicos, jamais questionando a conveniência e oportunidade da medida constritiva de liberdade.

Ferreira (1996, p. 202) é de opinião que existe possibilidade do cabimento do *Habeas Corpus* nas punições disciplinares, quando: a) a sanção for determinada por autoridade incompetente; b) em desacordo com a lei; e c) extrapolando os limites da lei.

Claro é o art. 467 do Código de Processo Penal Militar, quando prevê as hipóteses de abuso de poder e de ilegalidade, como ensejadoras de possibilidade de impetração de *Habeas Corpus*, *verbis*:

Art. 467. Haverá ilegalidade ou abuso de poder:

- a) quando o cerceamento da liberdade for ordenado por quem não tinha competência para tal;
- b) quando ordenado ou efetuado sem as formalidades legais;
- c) quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento;
- d) quando a liberdade de ir e vir for cerceada fora dos casos previstos em lei;
- e) quando cessado o motivo que autorizava o cerceamento;
- f) quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- g) quando alguém estiver processado por fato que não constitua crime em tese;
- h) quando estiver extinta a punibilidade;
- i) quando o processo estiver evidentemente nulo.

Comentando sobre a ilegalidade, Vieira (2009, p. 92) ensina que se verifica quando existir: “erros formais do procedimento, incompetência da autoridade militar para instaurar o processo disciplinar, irregularidades de prazos para defesa, indeferimento abusivos de diligências requeridos pela defesa, dentre outros.”

Firmada se encontra jurisprudência junto ao STF, o qual é o guardião e o interpretador final da *Magna Carta*, da possibilidade de impetração do *writ* em sede de punição disciplinar militar, salvo para discutir quanto ao fato de ser justa ou injusta tal punição, como segue:

A concessão de *Habeas Corpus* impetrado contra punição disciplinar militar, desde que voltada tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito, não configura violação ao art. 142, § 2º, da CF (STF-RE nº 338.840-1/RS-2ª Turma-Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.08.03, DJU de 12.09.2003)

Segundo Moraes (2007, p. 2676), a vedação prevista no Art. 142, §2º da Constituição Federal “deve ser interpretada no sentido de que não haverá *Habeas Corpus* em relação ao mérito das punições disciplinares militares.”

A essência ou a razão aventada para a, em tese, vedação constitucional é a salvaguarda da hierarquia e disciplina militar, pilares das instituições militares, e que

as fazem subsistir ao longo dos séculos.

Apesar da vedação expressa estatuída no art. 142, § 2º da Constituição Federal quanto ao não cabimento de *Habeas Corpus* em punições disciplinares, a nosso ver, é cabível a impetração do *writ* em hipótese de ocorrência da não observância do devido processo legal, quando o livre direito de locomoção do Policial Militar se encontrar ameaçado por abuso do poder ou ilegalidade, ou seja, quando um procedimento administrativo disciplinar for instaurado sem a devida previsão ou fundamentação legal ou quando instaurado por autoridade incompetente bem como quando a possível imposição de sanção disciplinar for aplicada desrespeitando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, gerando restrição no direito de deambulação do paciente, e também quando a eventual punição extrapola os limites fixados pelo Regulamento Disciplinar do Exército. (FELICIANO, 2010, p. 51-52)

9 JUSTIÇA E FORO COMPETENTE PARA APRECIAR HABEAS CORPUS EM SEDE DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR MILITAR NO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente devemos nos orientar em como identificar se uma punição é ilegal, Vieira (2009, p. 85) assim nos ensina:

- a) PRIMEIRO: ler o Regulamento Disciplinar da respectiva Força Armada ou Auxiliar, a fim de verificar se os trâmites processuais estão sendo respeitados, como, por exemplo, o prazo para apresentação de defesa escrita, e analisar se a punição imposta está em consonância com o Regulamento [...]
- b) SEGUNDO: verificar se a norma porque está sendo punido é legal, ou seja, se está em consonância com norma legal superior.

Vencido tal momento, devemos observar se será impetrado *Habeas Corpus* preventivo ou repressivo, onde no primeiro será expedido pelo Juiz Alvará de salvo-conduto e no segundo Alvará de Soltura. Quanto à forma da petição, não se deve preocupar o impetrante ou paciente, no caso é claro quando for leigo, em lavrá-la como faria um advogado, pois existe certa compreensão por parte do Judiciário, como observado em exemplo de julgado de autoria do Ministro do STF Marco

Aurélio:

EMENTA: *Habeas Corpus* - Petição Inicial – Parâmetros - Flexibilidade. No exame de petição inicial em *Habeas Corpus*, há de proceder-se sem a visão ortodoxa, estritamente técnica, imposta pela legislação instrumental no tocante à peça primeira de outras ações. **A premissa mais se robustece quando a inicial é da autoria do próprio paciente, mostrando-se este leigo relativamente à ciência do Direito. Esforços devem ser empregados objetivando o aproveitamento do que redigido.** [grifo nosso] (STF-HC nº 80145/MG-2ª Turma-Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20.06.00, DJ de 08.09.2000, p. 06) [grifo nosso]

Em vista do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, os parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 125 da Constituição Federal, passaram a ter a seguinte redação, *verbis*:

Art. 125-Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º - A lei estadual **poderá** criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. [grifo nosso]

Interpretando a norma acima transcrita, Assis (2010, p. 39) em sua doutrina nos ensina que:

Com o advento da Emenda Constitucional-EC 45, de 08.12.2004, a questão pacificou-se em nível de Estados e Distrito Federal, já que houve sensível alteração na competência da Justiça Militar Estadual, principalmente com o advento da jurisdição cível. **Assim, nos termos do art. 125, §§4º e 5º da constituição Federal, compete ao Juiz de Direito do Juízo Militar (antigo Juiz Auditor), processar e julgar, singularmente, as ações judiciais contra atos disciplinares militares, e dentre elas, o pedido de *Habeas Corpus* contra punição disciplinar.** (grifo nosso)

No mesmo sentido é o ensinamento de Vieira (2009, p. 97) ao asseverar que em relação aos policiais e bombeiros militares, ser o Juiz de Direito da Justiça

Militar Estadual competente para processar e julgar o *Habeas Corpus* contra punições disciplinares, sem a participação dos demais Juízes Militares leigos, conforme disciplinado no art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

9.1 QUEM PODE IMPETRAR *HABEAS CORPUS*

No que se refere a legitimidade ativa para impetrar o *Habeas Corpus*, o texto constitucional não faz referência, por outro lado o Código de Processo Penal Militar (CPPM) em seu art. 470, primeira parte declara que “o *Habeas Corpus* pode ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público,” repisando que com a mesma grafia é o que dispõe o art. 654 do Código de Processo Penal (CPP), e o art. 303 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Cumpre-nos trazer a lume informação quanto a não existência de custas à impetração do *writ*, claro é o art. 5º da *Magna Carta*, em seu inciso LXXVII ao asseverar que “são gratuitas as ações de *Habeas Corpus* e *Habeas Data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”, isto não quer dizer que o paciente ao contratar um advogado não lhe será cobrado honorários.

Contudo, convém ressaltar que a impetração do *writ* não é privativo de ato de advogado, assim a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) em seu § 1º declara, *verbis*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I-a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II-as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *Habeas Corpus* em qualquer instância ou tribunal. [grifo nosso]

O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou quanto ao fato de qualquer pessoa impetrar *Habeas Corpus*:

EMENTA: RECURSO-HABEAS CORPUS-DISPENSA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIO. Versando o processo sobre a ação constitucional de *Habeas Corpus*, tem-se a possibilidade de acompanhamento pelo leigo, que pode interpor o recurso, sem a exigência de a peça mostrar-se subscrita por

profissional de advocacia. Precedentes: *Habeas Corpus* nº 73.455-3/DF, Segunda Turma, relator ministro Francisco Rezek, Diário da Justiça de 7 de março de 1997, e Recurso Ordinário de *Habeas Corpus* nº 60.421-8/ES, Segunda Turma, relator ministro Moreira Alves, Revista Trimestral de Jurisprudência 108/117-20. O enfoque é linear, alcançando o recurso interposto contra decisão de turma recursal de juizado especial proferida por força de *Habeas Corpus*. (STF-HC 84716/MG-Primeira Turma-Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 19.10.04, DJ de 26.11.2004, p. 025)

Nos ensina Mirabete (2000, p. 1460) em sua doutrina que:

O direito constitucional de impetrar *Habeas Corpus* é atributo da personalidade. Qualquer do povo, independentemente de habilitação legal ou de representação por advogado, de capacidade política, civil ou processual, de idade, sexo, profissão, nacionalidade ou estado mental, pode fazer uso do remédio heróico, em benefício próprio ou alheio. [...] Não há impedimento para que o façam os incapazes, ainda que sem assistência ou representação. Tratando-se de analfabeto é suficiente que alguém assine a petição a seu rogo, não bastando a aposição de sua impressão digital na petição. Também não há impedimento que pessoa jurídica impetire *Habeas Corpus* em favor de que (pessoa física) [...]

O que deve ficar claro é que a petição do *Habeas Corpus* não deve ficar sem assinatura do impetrante, conforme decisão recente do STF, vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SUPRESSÃO DAS ALEGAÇÕES. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Há obstáculos intransponíveis ao conhecimento do *Habeas Corpus*: a) a ausência de assinatura da impetrante na petição inicial deste *writ*, a caracterizar ato inexistente; b) a orientação contida na Súmula nº 691, do STF, eis que se trata de impetração de *Habeas Corpus* contra decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar requerida em *outrowrit* anteriormente aforado perante o STJ. 2. Ainda que se admita a impetração de *Habeas Corpus* pelo próprio paciente e por pessoa que não possua capacidade postulatória em juízo, no caso concreto não se observa a assinatura da impetrante na inicial, a caracterizar ato inexistente e, por isso, insuscetível de propiciar qualquer apreciação acerca do mérito. [...] 5. HC não conhecido. [grifo nosso] (STF-HC 90937/GO-Segunda Turma-Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 02.09.08, DJE de 25.09.2008) [grifo nosso]

Oportunamente ressaltamos que sendo o *Habeas Corpus* uma “ação”, se sujeita as limitação das condições da ação: legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Portanto, quanto à legitimidade ocorre uma legitimidade processual \$extraordinária, pois não há necessidade de representação do paciente por advogado porque o *Habeas Corpus* se trata de ação que tem por objetivo proteger um atributo da personalidade não se exigindo capacidade

postulatória, qualquer pessoa pode figura no polo ativo. Quanto ao interesse de agir ocorrerá quando houver dano ou a ameaça de dano à liberdade do Policial Militar, bem como existirá possibilidade jurídica do pedido quando ocorrer violência ou coação ilegal ao exercício do direito de locomoção. (FELICIANO, 2010, 59-60)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento do presente trabalho alcançou-se o objetivo em ser demonstrado o cabimento do instituto do *Habeas Corpus* no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar Militar na Polícia Militar do Estado do Paraná, apesar de sua expressa vedação contida no art. 142, § 2º da Constituição Federal.

Quanto ao problema apresentado, foi colocado quanto à possibilidade de se efetuar o controle pelo Poder Judiciário, via *Habeas Corpus* nas punições disciplinares militares na Polícia Militar do Estado do Paraná que cerceiam a liberdade do Policial Militar. Em sede de hipótese delimitada na presente pesquisa comprovou-se que devido ao caráter relativo da restrição do cabimento do *Habeas Corpus*, quando ocorrerem manifesta ilegalidade ou abuso de poder na aplicação das punições disciplinares militares que restringem a liberdade do Policial Militar, uma vez que são atos administrativos que tem sua origem no poder hierárquico e disciplinar presente na administração pública e como tal devem preencher requisitos que lhe são próprios para serem válidos, pois, apresentando eiva ou vício em sua formação são passíveis sim de serem apreciados pelo Poder Judiciário.

Em sede de hipótese delimitada na presente pesquisa comprovou-se que devido ao caráter relativo da restrição do cabimento do *Habeas Corpus*, quando ocorrerem manifesta ilegalidade ou abuso de poder na aplicação das punições disciplinares militares que restringem a liberdade do Policial Militar, uma vez que são atos administrativos que tem sua origem no poder hierárquico e disciplinar presente na administração pública e como tal devem preencher requisitos que lhe são próprios para serem válidos, pois, apresentando eiva ou vício em sua formação são passíveis sim de serem apreciados pelo Poder Judiciário.

O instituto do *Habeas Corpus* com o decurso do tempo vem sendo aperfeiçoado e reconhecido como um instrumento para se garantir a liberdade do

indivíduo, mesmo sendo Policial Militar. As várias Constituições presentes na história do Brasil têm previsto a utilização do *writ* nos casos em que ocorra ilegalidade ou abuso de poder, em algumas excepcionando apenas às transgressões disciplinares militares.

A vedação prevista no art. 142, § 2º da Constituição Federal quanto ao não cabimento do *Habeas Corpus* nas punições disciplinares militares, não afasta a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário quando existir ilegalidade ou abuso de poder na punição administrativa, não podendo tal análise adentrar ao mérito da punição disciplinar. Se a punição é justa ou não cabe a autoridade militar detentora do poder disciplinar decidir, visto que o ato administrativo deve conter formalidades necessárias para sua constituição, e tal ato deve ser motivado para propiciar a valoração sobre sua concordância no caso em concreto com os princípios da administração pública.

Com o presente trabalho se busca propiciar reflexões para humanização das punições disciplinares militares permitindo à posteridade a certeza do respeito aos direitos fundamentais do cidadão Policial Militar. Outrossim que o compromisso prestado pelo Policial Militar ao ingressar na milícia dos pinheirais prescrito na Lei Estadual nº 1943/54 de "[...] tratar com afeto os meus companheiros de armas e com bondade os que venham a ser meus subordinados; cumprir rigorosamente as ordens das autoridades competentes e devotar-me inteiramente ao serviço do Estado e da minha Pátria [...]", não seja letra morta ou mera repetição vazia.

Pretendemos que além da comunidade acadêmica, em especial os Policiais Militares, ou a quem for apresentado o presente trabalho possam enriquecer seus conhecimentos quanto a um assunto tão importante que é do direito liberdade.

ABSTRACT

Habeas Corpus is the Constitutional guarantee as provided in Article 5, paragraph LXVII of CF/88 being granted when anyone suffers or is being threatened with violence or coercion against his freedom of movement, for illegality or abuse of power, in which literally interpreting this text, sounds simple, but the art. 142, § 2 of the Magna Carta, explicitly prohibits the granting of the writ of trespass headquarters in the discipline when the patient is military. Aims to present work to investigate the applicability of the writ, the administrative disciplinary punishments military deterrent nature of disciplinary detention and imprisonment in the Military Police of Paraná

State. Was used in the present study the dialectical method and inductive besides doctrines and jurisprudence pertaining to the matter, noting the presence of the Institute of Habeas Corpus in the Constitution and criminal procedure law and common military. Following, was approached the concept, principles and powers of government, beyond the disciplinary regime of the Military Police of Paraná, giving meaning to the terms breach of military discipline and the kinds of disciplinary transgressions. He spoke out about the legal provision of Habeas Corpus in military law and its admissibility in place of disciplinary offense, besides being demonstrated which justice responsible for assessing the state of Paraná. Finally it was concluded in this study, the appropriateness of Habeas Corpus in the seat of administrative punishment in military discipline Military Police of Paraná State, when vitiated by illegality or abuse of power.

Keyword: Habeas Corpus. Public administration. Disciplinary Transgression.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ASSIS, Jorge César de. **Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Curso de processo penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2010.

_____. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Regulamento Disciplinar do Exército. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto/4346.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969**. Código de processo penal militar. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del1002.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

_____. **Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm. Acessado em: 13 mar. 2013.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9784.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

_____. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 13 mar. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAAMAÑO, Fernando Otero. **Habeas corpus:** admissibilidade nas transgressões disciplinares militares. Curitiba: Juruá, 2009.

CUNHA, Irineu Ozires. **Regulamento disciplinar do exército comentado.** Curitiba: AVM, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FELICIANO, Valdinei Fernandes. **Do cabimento do habeas corpus contra ato punitivo administrativo disciplinar na Polícia Militar do Estado do Paraná:** 2010. 106 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Humanas, da Saúde, Exatas e Tecnológicas do Campus Universitário de Bandeirantes, Universidade Norte do Paraná, Bandeirantes, 2010.

FERREIRA, Pinto. **Teoria e prática de habeas corpus,** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

_____. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de direito:** como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC). 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

INTRANET. Polícia Militar do Paraná. **Acesso restrito.** Disponível em: <<http://10.47.0.26/ajudancia/BoletimGeral2008/Bcg098.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

MANOEL, Élio de Oliveira; ARDUIN, Edwayne Aparecido Areano. **Direito disciplinar militar:** teoria, prática e doutrina. Curitiba: Comunicare, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** 2.ed. Campinas: Millennium, 2000. v. 4.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito administrativo disciplinar militar e sua processualidade.** São Paulo: LED, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PARANÁ. APMG. ESCOLA SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto pedagógico**. Curso de Aperfeiçoamentos Policiais Militares. Anexo K: Formatação de artigo científico. Curitiba, 2012. p. 32-39.

PARANÁ. **Decreto nº 7.339, de 08 de junho de 2010**. Disponível em: <<http://10.47.0.26/PM1/Legislacao/Decretos/>>. Acesso em: 13 mar. 2013..

_____. **Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários a Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. Tomo V.

SANTOS, Achibaldo Nunes dos. **Direitos e garantias do militar**. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. Lineamentos do mandado de injunção. **Revista dos Tribunais**. 1. ed. São Paulo, 1993.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **Manual prático do militar**: direito militar, penal, administrativo, constitucional, previdenciário e processual. Natal: D & F Jurídica, 2009.